

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 029

10/04/2026

Sumário:

- EMPREGADOR DOMÉSTICO - GUIA PRÁTICO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES
- PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - ATENDIMENTO REMOTO DO SAT - TECNOLOGIA DE TELEMEDICINA
- DOULA - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO
- SERVIÇOS POR MEIO DIGITAL - ACESSO - SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
- PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MUNICÍPIOS E CONSÓRCIOS PÚBLICOS - ALTERAÇÃO
- BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS - ANTECIPAÇÃO - JUIZ DE FORA, UBÁ E MATIAS BARBOSA - MG - ALTERAÇÃO
- CADIN - PROCEDIMENTOS REFERENTES À INCLUSÃO, SUSPENSÃO E EXCLUSÃO - DÉBITOS PERANTE O INSS
- PERÍCIAS MÉDICAS POR TELEMEDICINA - UNIDADES DE ATENDIMENTO



EMPREGADOR DOMÉSTICO GUIA PRÁTICO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

É fundamental esclarecer, de forma simples e objetiva, como funciona o recolhimento dos encargos trabalhistas do empregado doméstico. A seguir, apresentamos um guia completo com explicações claras e exemplos práticos para facilitar o entendimento.

Estrutura dos encargos: O que compõe os 20% mensais?

O empregador doméstico arca com uma carga aproximada de 20% sobre a remuneração do empregado, recolhida mensalmente por meio do eSocial.

Essa contribuição é formada pelos seguintes itens:

- 8,0% – INSS Patronal (CPP): contribuição previdenciária do empregador.
- 0,8% – GILRAT: seguro contra acidentes de trabalho.
- 3,2% – FGTS (antecipação da multa rescisória).
- 7,5% a 14% – INSS do empregado: valor descontado do salário (não é custo do empregador, mas ele é responsável pelo recolhimento).

Resumo importante:

Embora o percentual total gire em torno de 20%, parte desse valor é descontado do trabalhador.

Desconto do empregado: Como funciona na prática

O empregado doméstico também contribui para o INSS, com alíquotas progressivas que variam de 7,5% a 14%, conforme a faixa salarial.

Exemplo prático:

Um empregado com salário de R\$ 1.500,00:

- INSS (aproximadamente 9%): R\$ 135,00 (descontado do salário)
- Salário líquido: R\$ 1.365,00

O empregador retém esse valor e o recolhe junto com sua própria contribuição.

Base de cálculo: Sobre qual valor incidem os encargos

Os encargos são calculados com base no salário registrado na Carteira de Trabalho (CTPS).

Incluem-se na base de cálculo:

- Salário mensal
- Horas extras
- Adicionais (noturno, insalubridade, etc.)

Exemplo prático:

- Salário: R\$ 1.400,00
- Horas extras: R\$ 200,00

Base de cálculo total: R\$ 1.600,00

Todos os encargos incidirão sobre esse valor.

Prazo de pagamento: Atenção ao Vencimento do DAE

O recolhimento é feito por meio do DAE (Documento de Arrecadação do eSocial).

Data limite: até o dia 20 do mês seguinte ao trabalhado.

Exemplo prático:

- Competência: março
- Vencimento: até 20 de abril

Caso o dia 20 caia em final de semana ou feriado, o pagamento deve ser antecipado.

Responsabilidade do empregador: Papel central na regularidade

O empregador doméstico é o responsável tributário, ou seja:

- Deve calcular corretamente os encargos;
- Descontar a parte do empregado;
- Recolher o valor total dentro do prazo legal.

Importante:

Mesmo o valor sendo descontado do trabalhador, a obrigação de recolher é exclusivamente do empregador.

Tabela de INSS do empregado (2026): Entenda as Faixas

A contribuição do empregado segue a tabela progressiva do INSS:

- Até o salário mínimo: 7,5%
- Faixas intermediárias: 9% e 12%
- Faixas mais altas: 14%

Exemplo prático simplificado:

Empregado com salário de R\$ 2.500,00:

- Parte do salário com alíquota de 7,5%
- Parte com 9%
- Parte com 12%

O cálculo é feito de forma progressiva, e não sobre o valor total em uma única alíquota.

Organização e regularidade evitam problemas

Manter o recolhimento correto dos encargos domésticos não é apenas uma obrigação legal, mas também uma forma de garantir segurança jurídica ao empregador e direitos ao trabalhador.

- Utilize sempre o eSocial para cálculo automático;
- Fique atento aos prazos;
- Registre corretamente todas as verbas salariais.

Uma gestão organizada evita multas, encargos adicionais e problemas trabalhistas no futuro.



PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - ATENDIMENTO REMOTO DO SAT TECNOLOGIA DE TELEMEDICINA

A Portaria Conjunta nº 19, de 31/03/26, DOU de 08/04/26, republicada no DOU de 09/04/26, republicada novamente no DOU de 10/04/26 do Departamento de Perícia Médica Federal, regulamentou o uso da funcionalidade de atendimento remoto do SAT Central para a prestação de atendimento de exames médico-periciais utilizando-se a tecnologia de telemedicina, no âmbito da Perícia Médica Federal. Na íntegra:

O Diretor do Departamento de Perícia Médica Federal e o Diretor de Tecnologia da Informação Substituto do Instituto Nacional Do Seguro Social, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 16 do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, e o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, resolvem:

Art. 1º - Regulamenta a utilização da funcionalidade de atendimento remoto do Sistema de Atendimento Central - SAT Central para a realização de exames médico-periciais por meio de tecnologia de telemedicina, no âmbito da Perícia Médica Federal.

Art. 2º - Para fins desta portaria, considera-se:

I - Atendimento Remoto: interações entre o perito médico federal e o usuário por meio de tecnologia da informação e comunicação, sem a necessidade de presença física do servidor na unidade de atendimento, mas com a presença obrigatória do usuário em uma Agência da Previdência Social - APS. O atendimento será realizado através de meios tecnológicos que permitam a interação por videoconferência;

II - SAT Remoto: módulo do SAT Central, utilizado para gerenciar os atendimentos realizados remotamente;

III - Videoconferência: tecnologia que permite comunicação audiovisual bidirecional em tempo real.

Art. 3º - O SAT Remoto será utilizado para os seguintes serviços:

I - Avaliação Médico Pericial de Reavaliação de BPC (Teleperícia);

II - Avaliação Médico Pericial do BPC (Teleperícia);

III - Perícia Médica Inicial (Teleperícia);

IV - outros serviços, conforme critérios estabelecidos pelo Departamento de Perícia Médica Federal e demais áreas técnicas e operacionais competentes do INSS.

Art. 4º - O atendimento remoto dos serviços definidos no art. 3º deverá ser precedido de prévio agendamento do serviço correspondente.

Art. 5º - As configurações dos serviços que serão atendidos remotamente pelos peritos médicos utilizando-se a tecnologia de telemedicina são de competência do (a) chefe do Serviço de Gestão dos Canais de Atendimento - SGCA da Gerência-Executiva do INSS nas quais eles estejam lotados, sendo de competência do (a) gestor (a) da Agência da Previdência Social - APS responsável pelo atendimento presencial do usuário, ou do servidor por ele designado, as configurações no SAT Local.

§ 1º - A concessão do perfil SAT MEDICO_REMOTO no sistema GERID aos peritos médicos federais para realização de atendimentos remotos é de responsabilidade do gestor da APS, ou de servidor por ele designado.

§ 2º - Para a correta configuração do módulo SAT Remoto deverão ser observadas as orientações constantes no Roteiro de Procedimentos para Utilização do SAT Remoto, na forma do Anexo I.

Art. 6º - Os peritos médicos que realizarem atendimentos remotos por meio da tecnologia de telemedicina deverão seguir os procedimentos para Utilização do SAT Remoto, na forma do Anexo I, utilizando a Virtual Private Networks (VPN) e o Duplo Fator de Autenticação para acesso ao SAT Central.

Art. 7º - O Roteiro de Procedimentos será disponibilizado no Portal de Atendimento APS (portalaps.inss.gov.br).

Art. 8º - O Anexo I de que trata esta Portaria Conjunta poderá ser atualizado por ato conjunto do Departamento de Perícia Médica Federal e da Diretoria de Tecnologia da Informação do INSS, dispensada a republicação deste ato normativo.

Art. 9º - Ficam revogados os atos normativos e orientações administrativas que contrariem ou sejam incompatíveis com as disposições desta Portaria Conjunta.

Art. 10 - Esta Portaria Conjunta entra em vigor em 13 de abril de 2026.

ÁLVARO FRIDERICHS FAGUNDES / Diretor do Departamento de Perícia Médica Federal
MARCELO GENU BESERRA / Diretor de Tecnologia da Informação do INSSSubstituto

ANEXO I - ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA UTILIZAÇÃO DO SAT REMOTO

Este roteiro orienta médicos peritos federais, gestores e agentes públicos que atuam nas da Previdência Social (APS) na utilização do SAT Remoto, assegurando um atendimento eficiente e contínuo aos usuários.

A funcionalidade está no SAT Central e exige procedimentos específicos.

1. ORIENTAÇÕES PARA CONFIGURAÇÃO INICIAL

Para viabilizar a utilização do SAT Remoto, o gestor da APS que oferta serviços remotos, ou o servidor por ele designado, deverá realizar as seguintes ações:

1.1 Configurar o SAT Local para indicar que a APS atende serviços remotos. Assim, orienta-se seguir os seguintes procedimentos.

- a) Entre no SAT Local da unidade.
- b) Navegue até o menu Configuração e selecione Parâmetros.
- c) Na página 2 dos parâmetros, localize a opção "Agência possui servidores atendendo remotamente".
- d) Clique no ícone de lápis para editar e selecione "Sim". Confirme a alteração.

1.2. Verificar o cadastro dos peritos médicos que atendem serviços remotos. Assim, orienta-se seguir os seguintes procedimentos:

- a) Certifique que o perito está cadastrado no GERID com o papel SAT e MEDICO_REMOTO.
- b) Verifique se as competências de atendimento estão configuradas no SAG Gestão e com execução ativa na unidade.
- c) Assegure que os serviços a serem atendidos remotamente estão atribuídos ao médico perito no SAT Local. Não basta marcar no perfil geral do médico perito.
- d) Atribua apenas serviços autorizados para atendimento ao perito no SAT Local. Após inclusão no SAGGESTAO e liberação no GERID/GPA, sincronize no SAT e inclua no perfil do médico perito.

2. ORIENTAÇÃO PARA ACESSO AO SAT REMOTO/CENTRAL PELO PERITO MÉDICO

Para viabilizar a utilização do SAT Remoto para registro dos atendimentos remotos, o perito médico deverá adotar os seguintes passos:

2.1. Acesso ao SAT Central:

- a) Acesse o SAT Central pelo link: <https://www-satcentral.prevnet>
- b) No menu, clique em Atendimento Central e, posteriormente, em Atendimento Remoto.

2.2 Conexão com a APS:

- a) Informe o código da APS e a sala de atendimento remoto disponibilizada para esses atendimentos.
- b) Clique em Definir APS para acessar a tela de atendimento.

2.3 Visualização e Chamada de Senhas:

- a) Visualize as senhas em espera.
- b) Utilize as funcionalidades disponíveis para chamar e atender as senhas, similar ao atendimento presencial.

3. ORIENTAÇÃO PARA O REGISTRO DO ATENDIMENTO PELO SAT REMOTO

3.1 FLUXO DE ATENDIMENTO NA APS

3.1.1 ACESSO DO PERITO AO SISTEMA

- 3.1.1.1 Credenciais: Perito acessa SAT Remoto com credenciais do INSS.
- 3.1.1.2 Perfil GERID: Perito precisa do perfil 'SAT_ MEDICO_REMOTO ', concedido pelo gestor da APS. Solicitar se não ativo.
- 3.1.1.3 Conectividade: Obrigatório usar VPN e Duplo Fator de Autenticação (2FA) para acesso ao SAT Central.

3.2 FLUXO DE ATENDIMENTO NA APS

3.2.1 TRIAGEM INICIAL

- 3.2.1.1 Usuário comparece à APS no dia e horário agendados.
- 3.2.1.2 Identificação, Coleta de Consentimento e Senha para Digitalização: Colaborador da triagem identifica o usuário, coleta a assinatura no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Teleavaliação e emite a senha para o serviço de "Digitalização de Documentos", código 1871.

3.2.2 DIGITALIZAÇÃO E ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS

- 3.2.2.1 Digitalização de Documentos: o atendente digitaliza os documentos (Termo de Consentimento, documento pessoal, atestados/laudos) em PDF legível.
- 3.2.2.2 Anexação dos Documentos: o atendente anexa os documentos digitalizados no requerimento principal do usuário via PAT.

3.2.3 EMISSÃO DE SENHA PARA ATENDIMENTO MÉDICO PERICIAL

- 3.2.3.1 Emissão de Senha: após a anexação de todos os documentos, redireciona-se a senha no SAT para o serviço de teleperícia agendado.

3.2.4 PREPARAÇÃO DA SALA E ORIENTAÇÕES AO USUÁRIO NA APS

- 3.2.4.1 Orientações ao Usuário e Aguardo: o usuário acompanha chamamento da senha pelo Painel de Atendimento e se dirige à sala de teleperícia ao ser chamado. O usuário deve ser orientado a ver resultado pelos canais remotos.
- 3.2.4.2 Preparação da Sala de Atendimento pelo Colaborador: o colaborador verifica o funcionamento de todos os equipamentos (computador, câmera, microfone, internet) na sala de teleperícia antes de o usuário entrar.

3.2.4.3 Checagem da Sala Pós-Atendimento: Colaborador checa a sala entre atendimentos para garantir o funcionamento dos equipamentos.

3.3 ATENDIMENTO DO PERITO MÉDICO FEDERAL

3.3.1 INÍCIO DO ATENDIMENTO E CONEXÃO

3.3.1.1 Acesso ao menu e visualização de senhas: o perito acessa "Atendimento Remoto" no SAT Central, conecta à unidade e visualiza senhas dos serviços de teleperícia.

3.3.1.2 Chamar senha e aguardar conexão com o usuário: o perito chama senha no SAT Remoto e aguarda conexão do usuário (já na sala da APS) para iniciar a videoconferência.

3.3.2 REALIZAÇÃO DA TELEPERÍCIA

3.3.2.1 Verificação de Documentos: o perito verifica documento de identificação e documentação médica no PAT antes da avaliação.

3.3.2.2 Identificação do Segurado: o perito identifica visualmente o segurado (via videoconferência) e confronta com documento anexado.

3.3.2.3 Condução da Perícia: o perito conduz a avaliação pericial conforme as normas e procedimentos estabelecidos pela Perícia Médica Federal.

3.3.3 SALAS DE ATENDIMENTO DO PERITO

3.3.3.1 Seleção de Sala: Se habilitado para múltiplas salas/APS, perito seleciona a unidade e a sala correspondente ao agendamento.

3.4 ENCERRAMENTO

3.4.1 Registro: o perito registra resultado da perícia no sistema.

3.4.2 Orientações Finais: o perito fornece orientações finais ao usuário

4. PONTO DE ATENÇÃO

4.1. Atualização Constante: o SAT Remoto requer atualização constante com o SAT Local, podendo haver atrasos nas ações.



DOULA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

A Lei nº 15.381, de 08/04/26, DOU de 09/04/26, dispôs sobre o exercício da profissão de doula. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício da profissão de doula é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º - Para fins desta Lei, doula é a profissional que oferece apoio físico, informacional e emocional à pessoa durante o seu ciclo gravídico-puerperal e, especialmente, durante o parto, com vistas à melhor evolução desse processo e ao bem-estar da gestante, parturiente e puérpera.

Art. 3º - O exercício da profissão de doula é assegurado:

I - aos portadores de diplomas de ensino médio e de curso de qualificação profissional específica em doulagem;

II - aos portadores de diplomas de ensino médio e de curso de qualificação profissional específica em doulagem, expedidos por instituições estrangeiras e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - aos que, à data da publicação desta Lei, exerçam, comprovadamente, há mais de 3 (três) anos, a profissão de doula.

Parágrafo único - A partir do início da vigência desta Lei, os cursos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo terão carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.

Art. 4º - São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei:

I - incentivar e facilitar à gestante no seu ciclo gravídico-puerperal a buscar informações sobre gestação, parto e pós-parto baseadas em evidências científicas atualizadas;

II - incentivar a gestante a buscar unidade de saúde para realizar o acompanhamento pré-natal;

III - orientar e apoiar a gestante durante todo o trabalho de parto, inclusive em relação às escolhas das posições mais confortáveis a serem adotadas durante o processo;

IV - informar a gestante sobre os métodos não farmacológicos para alívio da dor;

V - colaborar para a manutenção de um ambiente tranquilo, acolhedor e com privacidade para a gestante durante o trabalho de parto;

VI - auxiliar a gestante a utilizar técnicas de respiração e vocalização para obter maior tranquilidade;

VII - utilizar recursos não farmacológicos para conforto e alívio da dor da parturiente, como massagens, banhos mornos e compressas mornas;

VIII - estimular a presença e participação de acompanhante da escolha da gestante em todo o processo do parto e no pós-parto;

IX - orientar e prestar apoio aos cuidados com o recém-nascido e ao processo de amamentação.

Parágrafo único - É vedado às doulas utilizar ou manusear equipamentos médico-assistenciais, realizar procedimentos médicos, fisioterápicos ou de enfermagem, administrar medicamentos e interferir nos procedimentos técnicos dos profissionais de saúde.

Art. 5º - A doula é de livre escolha da gestante, sendo a doulagem parte da atenção multidisciplinar à pessoa no ciclo gravídico-puerperal.

Art. 6º - É assegurada a presença da doula nas maternidades, casas de parto e em outros estabelecimentos congêneres, das redes pública e privada, desde que solicitada pela gestante, durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, em todos os tipos de parto, inclusive em casos de intercorrências e situações de abortamento.

§ 1º - A presença da doula não exclui a presença de acompanhante de livre escolha da gestante.

§ 2º - Para fins do disposto no caput deste artigo, é vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula durante o período de trabalho de parto.

§ 3º - A presença da doula no estabelecimento de saúde, por solicitação da gestante, não implica obrigações por parte do estabelecimento, como remuneração ou vínculo empregatício.

§ 4º - A doula integrará as redes de atenção à saúde.

§ 5º - A atuação da doula não substitui o atendimento prestado por quaisquer dos profissionais de saúde participantes da assistência à gestante, à parturiente e à puérpera.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Janine Mello dos Santos
Leonardo Osvaldo Barchini Rosa
Márcia Helena Carvalho Lopes
Alexandre Rocha Santos Padilha
Luiz Marinho

A Instrução Normativa nº 2.320, de 06/04/26, DOU de 09/04/26, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre o acesso a serviços por meio digital no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Na íntegra:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, no Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, no Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020, no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e na Portaria SGD/MGI nº 11.229, de 12 de dezembro de 2025, resolve:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Instrução Normativa dispõe sobre o acesso a serviços por meio digital no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se:

I - serviços exclusivos: os serviços que utilizam dados e informações que sejam tratados exclusivamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II - serviços compartilhados: os serviços que utilizam dados e informações tratados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e por outros órgãos ou entidades;

III - autorização de acesso: o serviço concedido mediante sistema eletrônico que controla a habilitação legal e o acesso dos representantes digitais autorizados aos serviços digitais exclusivos ou compartilhados que exijam autenticação, inclusive os que exibem e transacionam informações protegidas por sigilo fiscal;

IV - procuração digital: a autorização de acesso solicitada para os usuários que não disponham dos meios necessários para cadastrar a conta gov.br com Identidade Digital Prata ou Identidade Digital Ouro ou não possam utilizá-la quando atuarem como representantes legais;

V - representante digital: o usuário outorgado que recebe de outro usuário a autorização de acesso para que acesse os serviços digitais em nome deste; e

VI - titular e representante legal: os usuários outorgantes que concedem a autorização de acesso ao representante digital.

Art. 3º - O acesso a serviços exclusivos ou compartilhados será realizado em meio digital.

CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS DIGITAIS

Seção I - Da identificação eletrônica do usuário

Art. 4º - A entrega dos serviços por meio digital de que trata esta Instrução Normativa fica condicionada, nas hipóteses em que o serviço requerido o exigir, à autenticação do usuário, que consiste no processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º - A autenticação a que se refere o caput será efetuada com base na identificação por meio da conta digital na Plataforma gov.br, de que trata a Portaria SGD/MGI nº 11.229, de 12 de dezembro de 2025.

§ 2º - O tipo de identidade digital exigido dependerá do serviço e atenderá aos níveis mínimos de assinatura eletrônica de que trata o Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Art. 5º - Caso necessária a autenticação, o acesso aos serviços relativos à pessoa jurídica será efetuado pela pessoa física:

I - representante da pessoa jurídica, responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - com utilização de certificado digital da pessoa jurídica nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.994, de 24 de novembro de 2020; ou

III - legalmente habilitada mediante autorização de acesso.

Seção II - Da atuação por intermédio de representante digital

Art. 6º - O usuário identificado na forma estabelecida no art. 4º poderá atuar como representante de outras pessoas e acessar serviços em nome delas, desde que previamente autorizado.

Parágrafo único - A autorização de acesso tem os mesmos efeitos de uma procuração, para uso restrito relativo aos serviços digitais, e sua habilitação ocorrerá com uso de aplicação própria, disponível no Portal de Serviços da Receita Federal, no endereço eletrônico <<https://servicos.receitafederal.gov.br>>.

Art. 7º - A autorização de acesso por intermédio de representante digital deverá ser:

I - concedida pelo titular da conta gov.br, diretamente na internet; ou

II - solicitada:

a) pelo titular, quando se tratar de usuário que não disponha dos meios necessários para obter a Identidade Digital Prata ou Identidade Digital Ouro;

b) pelo representante legal, quando o titular for pessoa menor de dezesseis anos de idade, relativamente incapaz ou falecida; ou

c) por outros representantes legais.

§ 1º - A autorização de acesso a que se refere o caput:

I - estabelecerá, com exatidão, os serviços autorizados;

II - permitirá que a pessoa autorizada pratique em meio digital todos os atos válidos em nome do titular, tais como as assinaturas digitais, os atos relativos a confissões ou desistências, a apresentação de petições, impugnações ou recursos, os atos de ciência e a anexação de documentos em formato digital;

III - terá início de validade em até sessenta dias contados da data de sua emissão, na hipótese prevista no inciso II do caput; e

IV - terá prazo determinado de, no máximo cinco anos, a ser fixado pelo outorgante.

§ 2º - A autorização de acesso concedida nos termos do inciso I do caput deverá ser validada pelo representante digital eleito, na aplicação de que trata o art. 6º, parágrafo único, no prazo de trinta dias, contado da data de sua concessão.

Art. 8º - A autorização de acesso solicitada nos termos do art. 7º, caput, inciso II, deverá ser:

I - emitida no endereço eletrônico informado no art. 6º, parágrafo único, e

II - impressa e assinada:

a) pelo titular, na hipótese prevista no art. 7º, caput, inciso II, alínea "a";

b) pelos representantes legais, nas hipóteses previstas no art. 7º, caput, inciso II, alíneas "b" e "c"; ou

c) por procurador constituído por instrumento público com poderes para representar o requerente perante os órgãos públicos federais ou a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º - A assinatura de que trata o inciso II do caput deverá ser:

I - manual, desde que:

- a) haja firma reconhecida por cartório ou pelo Ministério das Relações Exteriores; ou
- b) acompanhada do documento de identificação, original e em cópia simples do signatário ou cópia autenticada, para cotejamento da assinatura; ou

II - eletrônica avançada da conta gov.br ou eletrônica qualificada com certificado digital, nas hipóteses previstas no inciso II, alíneas "b" e "c", do caput, em documento digital.

§ 2º - Caso a solicitação a que se refere o caput seja assinada por:

I - procurador constituído nos termos do inciso II, alínea "c", do caput, deverão ser apresentadas:

- a) a procuração pública com poderes específicos; ou
- b) a procuração pública com poderes específicos e autorização para substabelecer, em caso de assinatura por procurador substabelecido; ou

II - representantes legais, nos termos do art. 7º, caput, inciso II, alínea "b" e "c", deverão ser apresentados os documentos de comprovação da representação legal.

§ 3º - É vedado o substabelecimento da autorização de acesso.

Art. 9º - A autorização de acesso solicitada nos termos do art. 7º, caput, inciso II, deverá ser entregue à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, juntamente com os documentos comprobatórios, no prazo de trinta dias, contado da data de sua emissão:

I - por meio de serviço digital específico, disponível no endereço eletrônico informado no art. 6º, parágrafo único, obrigatoriamente quando apresentar:

- a) reconhecimento de firma por cartório ou pelo Ministério das Relações Exteriores; ou
- b) assinatura eletrônica realizada por conta digital gov.br ou assinatura qualificada, nas hipóteses previstas no art. 7º, caput, incisos II, alíneas "b" e "c";

II - em uma unidade de atendimento presencial da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na hipótese de assinatura sem reconhecimento de firma em cartório ou pelo Ministério das Relações Exteriores ou de ausência de assinaturas eletrônica ou qualificada; ou

III - em cartório conveniado, em qualquer caso.

Parágrafo único - Fica dispensada a apresentação dos documentos de identificação do outorgante e do outorgado nas hipóteses previstas no inciso I do caput.

Art. 10 - O acesso ao serviço "Processos Digitais e Requerimentos Web" permite a outorga de poderes para representar o outorgante perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, hipótese em que a pessoa com autorização de acesso poderá, além dos poderes de que trata o art. 7º, § 1º, inciso II:

I - formalizar novos processos; e

II - praticar demais atos necessários ao desenvolvimento válido e regular de processos digitais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único - A opção "Restringir Procuração", disponível no serviço "Processos Digitais", limitará a atuação do outorgado aos processos digitais indicados e poderá ser utilizada após a validação de que trata o art. 7º, § 2º.

Seção III - Das vedações, da suspensão e do cancelamento

Art. 11 - Não será permitida a utilização dos serviços digitais em que a autenticação for exigida se, no momento do acesso:

I - a situação cadastral no CNPJ for nula;

II - a situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do titular ou do representante da pessoa jurídica, responsável perante o CNPJ, for:

- a) cancelada;
- b) a de titular falecido; ou

c) nula; ou

III - o número de inscrição no CPF do responsável registrado no e-CNPJ não corresponder ao do representante legal, responsável pela pessoa jurídica no CNPJ.

Art. 12 - A autorização de acesso será emitida e cancelada pelo usuário exclusivamente pela internet.

Parágrafo único - No caso de alteração do ato constitutivo de pessoa jurídica que enseje a revogação de poderes outorgados por meio da representação digital, o cancelamento deverá ser efetuado pelo responsável legal da pessoa jurídica.

Art. 13 - É vedada a utilização de aplicativo, webview, iframe, camada de intermediação ou qualquer sistema próprio do contribuinte ou de terceiros que, por meio de automação ou encapsulamento de ambiente dos serviços digitais oferecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, possibilite outorga, alteração ou revogação das autorizações de acesso de que trata esta Instrução Normativa.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, caracteriza-se como acesso intermediado a interação com o sistema das autorizações de acesso por mecanismos automatizados ou semiautomatizados, incluindo robôs de software, scripts, automação de navegador e interfaces de programação não oficializadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º - Identificado o uso de acesso intermediado, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá, sem prejuízo das demais medidas cabíveis:

I - interromper a sessão;

II - bloquear preventivamente o uso do acesso como representante digital; e

III - cancelar as autorizações de acesso ou procurações digitais eventualmente outorgadas.

Art. 14 - É vedado o uso de autorização de acesso outorgada a:

I - pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ se encontre nas situações cadastrais previstas no art. 9º, caput, incisos II a V, da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022; e

II - pessoa física cuja inscrição no CPF se encontre nas situações cadastrais previstas no art. 2º, caput, incisos III a VI, da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024.

Art. 15 - A Coordenação-Geral de Atendimento - COGEA poderá estabelecer, em ato próprio, o número máximo de autorizações de acesso ativas e outorgadas a um representante digital habilitado, de forma global ou por espécie de serviço, bem como definir critérios de excepcionalização.

§ 1º - O sistema de autorização de acesso poderá impedir outorgas que excedam o limite fixado, ressalvadas as exceções previstas no ato a que se refere o caput.

§ 2º - O ato a que se refere o caput poderá dispor sobre tratamento diferenciado por porte do outorgante, natureza do serviço ou outras peculiaridades justificadas.

Art. 16 - A COGEA poderá cancelar, de ofício, autorizações de acesso e procurações digitais quando:

I - verificado o descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa ou em ato complementar;

II - constatada falsidade, fraude ou indício relevante de irregularidade na outorga;

III - identificado o uso de acesso intermediado previsto no art. 13; ou

IV - ultrapassado o limite fixado na forma prevista no art. 15.

Parágrafo único - O cancelamento de ofício previsto no caput será comunicado ao outorgante e ao outorgado por meio de aplicação disponibilizada no endereço eletrônico informado no art. 6º, parágrafo único.

Art. 17 - Sem prejuízo do disposto no art. 13, § 2º, e no art. 15, caput, a COGEA poderá, mediante ato próprio e motivado, bloquear preventivamente o uso da autorização de acesso ou procuração digital por representante digital que incorrer em uso inadequado de representações digitais ou quando houver indícios de irregularidade ou descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa ou em outros atos legais e complementares.

Art. 18 - Constatado o falecimento do outorgante ou do outorgado, será cancelada a autorização de acesso ou procuração digital.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - A procuração outorgada por instrumento público de que trata o art. 8º, § 2º, inciso I, e o termo de nomeação de curador, se omissos quanto ao prazo de validade, terão validade de cento e oitenta dias para representação perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 20 - No caso de falha ou indisponibilidade prolongada dos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que impeça a transmissão de documentos em processos digitais, os poderes a que se refere o art. 10 poderão ser exercidos com a entrega dos documentos em unidade de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desde que devidamente comprovada.

Art. 21 - Excepcionalmente, o acesso a alguns serviços digitais ainda não adaptados à autenticação a que se refere o art. 4º, existentes na data de publicação desta Instrução Normativa, poderá ser efetuado com controle de acesso próprio, não vinculado à identificação eletrônica de que trata a Seção I do Capítulo II.

Art. 22 - A COGEA poderá editar atos complementares necessários ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 23 - Ficam revogadas:

- I - a Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022; e
- II - a Instrução Normativa RFB nº 2.149, de 5 de julho de 2023.

Art. 24 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS



PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS MUNICÍPIOS E CONSÓRCIOS PÚBLICOS - ALTERAÇÃO

A Instrução Normativa nº 2.322, de 06/04/26, DOU de 09/04/26, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 2.283, de 09/10/25, DOU de 10/10/25 (RT 081/2025), que dispôs sobre o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e dos consórcios públicos intermunicipais. Na íntegra:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 116, 116-A e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - Podem ser incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa os créditos tributários vencidos até 31 de agosto de 2025, inclusive aqueles objeto de contencioso administrativo ou judicial ou de parcelamento anterior, rescindido ou ativo, não integralmente quitados, relativos às seguintes contribuições:

I - contribuições previdenciárias a que se refere o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - contribuições devidas a terceiros a que se refere o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º - (...)

I - decorrentes da aplicação das seguintes multas:

a) multa pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária;

b) multa isolada por compensação previdenciária indevida, inclusive aquela constante de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

c) multa por atraso no envio de informações sobre obras de construção civil por meio do Sistema de Cadastramento de Alvarás e Habite-se pelas Prefeituras Municipais e Administrações Regionais do Distrito Federal - Sisobrapref web, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.998, de 10 de dezembro de 2020;

II - decorrentes do não recolhimento de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;

III - decorrentes de créditos constituídos por lançamento de ofício; e

IV - decorrentes das retenções efetuadas com base no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)" (NR)

"Art. 3º - (...)

(...)

II - às contribuições previdenciárias a que se refere o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em cobrança:

(...)" (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS



BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS - ANTECIPAÇÃO JUIZ DE FORA, UBÁ E MATIAS BARBOSA - MG - ALTERAÇÃO

A Portaria Conjunta nº 16, de 25/03/26, DOU de 09/04/26, do Ministério da Previdência Social, alterou a Portaria Conjunta nº 11, de 04/03/26, DOU de 06/03/26 (RT 019/2026), que autorizou o Instituto Nacional do Seguro Social a antecipar, a partir da competência março de 2026, o pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais, aos beneficiários domiciliados nos municípios de Juiz de Fora, Ubá e Matias Barbosa, no estado de Minas Gerais. Na íntegra:

O Ministro da Previdência Social e o Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e observada a publicação da Portaria nº 782, de 10 de março de 2026, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, que torna sem efeito o reconhecimento de estado de calamidade pública do município de Matias Barbosa (MG), publicado na Portaria nº 583, de 24 de fevereiro de 2026, bem como o contido nos Processos nº 71000.020423/2026-31 e 10128.003777/2026-91, resolvem:

Art. 1º - A Ementa da Portaria Conjunta MPS/MDS nº 11, de 4 de março de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social a antecipar, a partir da competência março de 2026, o pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais, aos beneficiários domiciliados nos municípios de Juiz de Fora e Ubá, no estado de Minas Gerais." (NR)

Art. 2º - O caput do art. 1º da Portaria Conjunta MPS/MDS nº 11, de 4 de março de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a antecipar, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional por meio das Portarias nº 572 e 580, de 24 de fevereiro de 2026, aos beneficiários domiciliados nos municípios de Juiz de Fora e Ubá, no estado de Minas Gerais:

(...)" (NR)

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL / Ministro de Estado da Previdência Social
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS / Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome



CADIN - PROCEDIMENTOS REFERENTES À INCLUSÃO, SUSPENSÃO E EXCLUSÃO - DÉBITOS PERANTE O INSS

A Portaria nº 1.944, de 08/04/26, DOU de 09/04/26, do INSS, dispôs sobre os procedimentos referentes à inclusão, suspensão e exclusão de nomes de responsáveis pelo pagamento de débitos perante o INSS no CADIN. Na íntegra:

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 35014.257091/2024-64, resolve:

Art. 1º - Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos relativos à inclusão, suspensão e exclusão de nomes de responsáveis pelos pagamentos de débitos perante o INSS no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

CAPÍTULO I - DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA INCLUSÃO, SUSPENSÃO E EXCLUSÃO

Art. 2º - Compete à:

I - quaisquer áreas do INSS, assim como às unidades da Procuradoria Geral Federal - PGF, responsáveis pela apuração e comprovação dos débitos, encaminhar à área de Contabilidade, a solicitação de inclusão, suspensão ou exclusão no CADIN, conforme o caso, mediante a utilização do formulário Requerimento de Registro no CADIN - RRCadin, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI; e

II - área de Contabilidade, no âmbito da Administração Central ou da Superintendência Regional, de acordo com as suas atribuições, adotar as providências necessárias ao registro de inclusão, suspensão ou exclusão de nomes de responsáveis pelos pagamentos de débitos perante este Instituto no CADIN, nas hipóteses e nos termos desta Portaria.

Parágrafo único - As solicitações oriundas da PGF estão dispensadas do preenchimento do formulário de que trata o inciso I do caput.

Seção I - Da inclusão do registro do devedor

Art. 3º - Os débitos para com o INSS serão inscritos no CADIN, devidamente apurados e comprovados, com vistas ao ressarcimento aos cofres da Previdência Social.

Art. 4º - Somente os débitos cujos valores sejam iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) serão objeto de inscrição no CADIN.

§ 1º - A verificação do limite para inscrição no CADIN deve ser realizada mediante a utilização dos índices de correção específicos para atualização do débito, sem a incidência dos juros.

§ 2º - O monitoramento do valor até que este alcance o montante necessário para a inscrição cabe à área responsável pela apuração do débito.

Art. 5º - A notificação ao devedor deverá ser expedida pela área que apurou o débito, mediante processo administrativo, comunicando-lhe:

- I - da existência do fato passível de inclusão de seu nome como responsável no CADIN; e
- II - todas as informações pertinentes ao débito.

Art. 6º - Confirmado o recebimento da notificação enviada ao devedor para pagamento do débito, a inclusão de seu nome no CADIN será efetuada em trinta dias após a data da ciência.

Art. 7º - A data da confirmação do recebimento da notificação enviada ao devedor dar-se-á:

- I - por Aviso de Recebimento - AR, quando encaminhada via postal;
- II - a partir do 16º dia após a data da publicação do edital de cobrança;
- III - na data da consulta efetuada pelo interessado ou seu representante ao processo eletrônico, no caso de notificação eletrônica; e
- IV - pela manifestação expressa do interessado no processo físico, quando a notificação tiver sido realizada pessoalmente, nos casos aplicáveis à época de sua utilização.

Art. 8º - A inclusão no CADIN sem a devida observância dos procedimentos previstos nos arts. 5º a 7º sujeitará a área responsável pela apuração às penalidades estabelecidas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 9º - Cada inscrição em dívida ativa, obrigação ou irregularidade passível de inclusão no CADIN deverá ser objeto de registro próprio por devedor.

Parágrafo único - As obrigações ou irregularidades decorrentes da mesma relação jurídica contra o mesmo devedor poderão ser agrupadas em um único registro, caso em que a baixa do apontamento somente será realizada após a regularização de todas as pendências.

Seção II - Da suspensão de registro do devedor no CADIN

Art. 10 - A suspensão do registro no CADIN ocorrerá por:

- I - ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei;
- II - adesão às modalidades disponíveis de pagamento do crédito devido ao INSS;
- III - suspensão da exigibilidade do crédito devido ao INSS, objeto do registro, nos termos da lei;
- IV - decisão administrativa; ou
- V - decisão judicial sem trânsito em julgado.

Seção III - Da exclusão de registro do devedor no CADIN

Art. 11 - A exclusão do registro no CADIN ocorrerá nas seguintes situações:

- I - quitação integral do valor devido ao INSS;
- II - prescrição da ação de cobrança;
- III - decisão administrativa, favorável ao devedor de caráter irreformável; ou
- IV - decisão judicial transitada em julgado.

Art. 12 - A comprovação da extinção do débito dar-se-á mediante qualquer ato ou fato jurídico/administrativo que faça extinguir a obrigação respectiva que deu origem à inscrição do devedor.

Parágrafo único - A comprovação do pagamento será efetuada por meio da confirmação do ingresso da receita aos cofres do INSS.

Art. 13 - Em qualquer caso a exclusão será feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, depois de verificadas as condições que a autorizem.

Parágrafo único - Se por motivo fundamentado não for possível o cumprimento do prazo estipulado, a competência para expedir a certidão de regularidade da dívida ao interessado, permitida a subdelegação, será dos seguintes Diretores, conforme a origem do débito:

- I - de Orçamento, Finanças e Logística;
- II - de Gestão de Pessoas; ou
- III - de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão.

CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES E OBRIGATORIEDADE DAS INFORMAÇÕES

Seção I - Das penalidades

Art. 14 - As pessoas físicas ou jurídicas com registro no CADIN ficarão impedidas de participar da:

- I - realização de operação de crédito que envolva a utilização de recursos públicos;
- II - concessão de incentivos fiscais e financeiros; e
- III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolsos, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos aditamentos.

Parágrafo único - O INSS está obrigado a efetuar consulta prévia ao CADIN para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I a III do caput.

Seção II - Da obrigatoriedade das informações

Art. 15 - As pessoas físicas e jurídicas incluídas no CADIN terão acesso às informações a elas referentes mediante acesso ao CADIN pela página www.gov.br/cadin e o login deverá ser realizado por meio da conta GOV.BR.

Parágrafo único - A área que apurou o débito possui a competência de informar o número do processo administrativo, fornecer as informações adicionais e detalhadas sobre os motivos da inclusão do registro e corrigir eventuais inconsistências no formulário RRCadin, cuja atribuição possa ser cumprida diretamente ou, com a devida autorização, por meio de outro órgão ou entidade integrante do CADIN.

Art. 16 - A área de Contabilidade deverá manter sob sua responsabilidade as informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham sido registradas no CADIN, inclusive para atender ao que dispõem os arts. 10 a 13.

Art. 17 - O controle do registro do devedor inscrito no CADIN será mantido pelos sistemas corporativos institucionais para esse fim e pela área de Contabilidade (ofícios do Tribunal de Contas da União - TCU/comunicações processuais e outros) com a anotação do número do processo que apurou o débito.

Parágrafo único - Todos os registros de inclusão, suspensão e exclusão efetuados no Cadin-PGFN serão, obrigatoriamente, incluídos no módulo CADIN do Sistema de Gestão de Orçamento Finanças e Contabilidade - OFCWeb.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Os créditos tributários e não tributários das autarquias e fundações públicas federais passarão à gestão da PGF decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da constituição definitiva, independentemente da adoção das providências administrativas pendentes ou da existência de decisão judicial que impeça o registro contábil ou a inscrição do devedor no CADIN, conforme o Decreto nº 9.194, de 7 de novembro de 2017.

Art. 19 - Revoga-se a Portaria nº 1.495/PRES/INSS, de 28 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 125, de 2 de julho de 2013.

Art. 20 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR



PERÍCIAS MÉDICAS POR TELEMEDICINA UNIDADES DE ATENDIMENTO

A Portaria nº 587, de 06/04/26, DOU de 10/04/26, do Departamento de Perícia Médica Federal, divulgou as unidades de atendimento em que foram ofertadas perícias médicas por telemedicina, autorizadas pela Lei n.º 14.724, de 14 de novembro de 2024. Na íntegra:

O Diretor do Departamento de Perícia Médica Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, e o art. 2º, inciso II, da Portaria SRGPS/MPS nº 2.084, de 2 de julho de 2024, resolve:

Art. 1º - Divulgar as unidades de atendimento em que foram ofertadas perícias médicas por telemedicina, 499 unidades, no período de 03 de janeiro de 2025 a 03 de abril de 2026, autorizadas pela Lei n.º 14.724, de 05 de novembro de 2024, na forma do anexo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO FRIDERICHS FAGUNDES

ANEXO I

UNIDADE FEDERATIVA	MUNICÍPIO	UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PRERVIDÊNCIA SOCIAL (APS)
AC	RIO BRANCO - CENTRO	APS RIO BRANCO - CENTRO
AC	TARAUACÁ	APS TARAUACÁ
AL	MACEIÓ - JATIÚCA	APS MACEIÓ - JATIÚCA
AL	RIO LARGO	APS RIO LARGO
AL	MARIBONDO	APS MARIBONDO
AL	SÃO JOSÉ DA TAPERA	APS SÃO JOSÉ DA TAPERA
AM	PRESIDENTE FIGUEIREDO	APS PRESIDENTE FIGUEIREDO
AM	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	APS SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
AM	MANICORÉ	APS MANICORÉ
AM	HUMAITÁ	APS HUMAITÁ
AM	BARREIRINHA	APS BARREIRINHA
AM	BORBA	APS BORBA
AM	BENJAMIN CONSTANT	APS BENJAMIN CONSTANT

AM	TABATINGA	APS TABATINGA
AM	SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ	APS SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ
AM	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	APS SÃO PAULO DE OLIVENÇA
AP	AMAPÁ	APS AMAPÁ
AP	LARANJAL DO JARI	APS LARANJAL DO JARI
AP	PORTO GRANDE	APS PORTO GRANDE
AP	OIAPOQUE	APS OIAPOQUE
BA	SALVADOR - RUA ODILON DÓREA	APS SALVADOR - RUA ODILON DÓREA
BA	ALAGOINHAS	APS ALAGOINHAS
BA	MUNDO NOVO	APS MUNDO NOVO
BA	POJUÇA	APS POJUÇA
BA	BARREIRAS	APS BARREIRAS
BA	SERRINHA	APS SERRINHA/BA
BA	SEABRA	APS SEABRA
BA	PIATÁ	APS PIATÁ
BA	MARACÁS	APS MARACÁS
BA	EUNÁPOLIS	APS EUNÁPOLIS
BA	ITABUNA	APS ITABUNA
BA	GANDU	APS GANDU
BA	EUCLIDES DA CUNHA	APS EUCLIDES DA CUNHA
BA	IRECÉ	APS EUCLIDES DA CUNHA
BA	JACOBINA	APS JACOBINA
BA	PAULO AFONSO	APS PAULO AFONSO
BA	RIBEIRA DO POMBAL	APS RIBEIRA DO POMBAL
BA	PARIPIRANGA	APS PARIPIRANGA
BA	TUCANO	APS TUCANO
BA	SOBRADINHO	APS SOBRADINHO
BA	ITIÚBA	APS ITIÚBA
BA	MONTE SANTO	APS MONTE SANTO
BA	AMARGOSA	APS AMARGOSA
BA	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	APS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
BA	MUTUIPE	APS MUTUIPE
BA	ITORORÓ	APS ITORORÓ
BA	BARRA DA ESTIVA	APS BARRA DA ESTIVA
CE	FORTALEZA - ALDEOTA	APS FORTALEZA - ALDEOTA
CE	FORTALEZA - JACARECANGA	APS FORTALEZA - JACARECANGA
CE	MARANGUAPE	APS MARANGUAPE
CE	PACAJUS	APS PACAJUS
CE	QUIXADÁ	APS QUIXADÁ
CE	BOA VIAGEM	APS BOA VIAGEM
CE	MARACANAÚ	APS MARACANAÚ
CE	PARACURU	APS PARACURU
CE	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	APS SÃO GONÇALO DO AMARANTE
CE	PARAIPABA	APS PARAIPABA
CE	TABULEIRO DO NORTE	APS TABULEIRO DO NORTE
CE	OCARA	APS OCARA
CE	IRACEMA	APS IRACEMA
CE	ASSARÉ	APS ASSARÉ
CE	JUAZEIRO DO NORTE	APS JUAZEIRO DO NORTE
CE	BREJO SANTO	APS BREJO SANTO
CE	ORÓS	APS ORÓS
CE	MAURITI	APS MAURITI
CE	PEDRA BRANCA	APS PEDRA BRANCA
CE	JARDIM	APS JARDIM
CE	CAMOCIM	APS CAMOCIM
CE	ITAPAGÉ	APS ITAPAGÉ
CE	ITAPIPOCA	APS ITAPIPOCA
CE	SANTA QUITÉRIA	APS SANTA QUITÉRIA
CE	SOBRAL	APS SOBRAL
CE	AMONTADA	APS AMONTADA
CE	TAMBORIL	APS TAMBORIL
CE	TIANGUÁ	APS TIANGUÁ
CE	IPU	APS IPU
DF	BRASÍLIA - PLANALTINA	APS BRASÍLIA - PLANALTINA
ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	APS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ES	BARRA DE SÃO FRANCISCO	APS BARRA DE SÃO FRANCISCO
ES	SOORETAMA	APS SOORETAMA
GO	JATAÍ	APS JATAÍ
GO	MORRINHOS	APS MORRINHOS

GO	MINEIROS	APS MINEIROS
GO	SÃO LUIS DE MONTES BELOS	APS SÃO LUIS DE MONTES BELOS
GO	GOIANÉSIA	APS GOIANÉSIA
GO	IPAMERI	APS IPAMERI
GO	MINAÇU	APS MINAÇU
GO	ITABERAÍ	APS ITABERAÍ
GO	LUZIÂNIA	APS LUZIÂNIA
GO	POSSE	APS POSSE
GO	SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	APS SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO
GO	PLANALTINA DE GOIÁS	APS PLANALTINA DE GOIÁS
MA	PENALVA	APS PENALVA
MA	AÇAILÂNDIA	APS AÇAILÂNDIA
MA	SANTA LUZIA DO PARUÁ	APS SANTA LUZIA DO PARUÁ
MA	GRAJAÚ	APS GRAJAÚ
MA	AMARANTE DO MARANHÃO	APS AMARANTE DO MARANHÃO
MA	GOVERNADOR NUNES FREIRE	APS GOVERNADOR NUNES FREIRE
MA	PORTO FRANCO	APS PORTO FRANCO
MA	SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	APS SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
MA	TUNTUM	APS TUNTUM
MG	BARBACENA	APS BARBACENA
MG	SÃO JOÃO DEL REI	APS SÃO JOÃO DEL REI
MG	UBÁ	APS UBÁ
MG	VIÇOSA	APS VIÇOSA
MG	SANTO ANTONIO DO MONTE	APS SANTO ANTONIO DO MONTE
MG	AIMORÉS	APS AIMORÉS
MG	MANHUMIRIM	APS MANHUMIRIM
MG	JUIZ DE FORA - LARGO DO RIACHUELO	APS JUIZ DE FORA - LARGO DO RIACHUELO
MG	MONTES CLAROS	APS MONTES CLAROS
MG	SALINAS	APS SALINAS
MG	MARIANA	APS MARIANA
MG	PONTE NOVA	APS PONTE NOVA
MG	RAUL SOARES	APS RAUL SOARES
MG	FRUTAL	APS FRUTAL
MG	UNAI	APS UNAI
MG	MONTE CARMELO	APS MONTE CARMELO
MG	CORINTO	APS CORINTO
MG	CURVELO	APS CURVELO
MG	MINAS NOVAS	APS MINAS NOVAS
MG	ITAMARANDIBA	APS ITAMARANDIBA
MG	ALMENARA	APS ALMENARA
MG	MEDINA	APS MEDINA
MG	NANUQUE	APS NANUQUE
MG	PEDRA AZUL	APS PEDRA AZUL
MG	TEÓFILO OTONI	APS TEÓFILO OTONI
MG	ARACUAÍ	APS ARACUAÍ
MG	ÁGUAS FORMOSAS	APS ÁGUAS FORMOSAS
MG	JEQUITINHONHA	APS JEQUITINHONHA
MG	ITAOBIM	APS ITAOBIM
MG	NOVO CRUZEIRO	APS NOVO CRUZEIRO
MS	AQUIDAUANA	APS AQUIDAUANA
MS	CAMPO GRANDE - HORTO FLORESTAL	APS CAMPO GRANDE - HORTO FLORESTAL
MS	CORUMBÁ	APS CORUMBÁ
MS	COXIM	APS COXIM
MS	TRÊS LAGOAS	APS TRÊS LAGOAS
MS	COSTA RICA	APS COSTA RICA
MS	NOVA ANDRADINA	APS NOVA ANDRADINA
MS	AMAMBÁ	APS AMAMBÁ
MS	IGUATEMI	APS IGUATEMI
MS	MARACAJU	APS MARACAJU
MT	TANGARÁ DA SERRA	APS TANGARÁ DA SERRA
MT	ÁGUA BOA	APS ÁGUA BOA
MT	MIRASSOL DO OESTE	APS MIRASSOL DO OESTE
MT	PONTES E LACERDA	APS PONTES E LACERDA
MT	BARRA DO BUGRES	APS BARRA DO BUGRES
MT	CAMPO NOVO DO PARECIS	APS CAMPO NOVO DO PARECIS
MT	SINOP	APS SINOP
MT	ALTA FLORESTA	APS ALTA FLORESTA
MT	COLÍDER	APS COLÍDER
MT	JUARA	APS JUARA

MT	JUÍNA	APS JUÍNA
MT	SORRISO	APS SORRISO
MT	MATUPÁ	APS MATUPÁ
MT	GUARANTÁ DO NORTE	APS GUARANTÁ DO NORTE
MT	LUCAS DO RIO VERDE	APS LUCAS DO RIO VERDE
MT	PEIXOTO AZEVEDO	APS PEIXOTO AZEVEDO
MT	COLNIZA	APS COLNIZA
PA	ABAETETUBA	APS ABAETETUBA
PA	BELÉM - MARCO	APS BELÉM - MARCO
PA	BELÉM - NAZARÉ	APS BELÉM - NAZARÉ
PA	BRAGANÇA	APS BRAGANÇA
PA	VIGIA	APS VIGIA
PA	VISEU	APS VISEU
PA	CURUÇÁ	APS CURUÇÁ
PA	SALINÓPOLIS	APS SALINÓPOLIS
PA	DOM ELISEU	APS DOM ELISEU
PA	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	APS CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PA	GOIANÉSIA DO PARÁ	APS GOIANÉSIA DO PARÁ
PA	OURILÂNDIA DO NORTE	APS OURILÂNDIA DO NORTE
PA	PARAUPEBAS	APS PARAUPEBAS
PA	REDEÇÃO	APS REDEÇÃO
PA	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	APS SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
PA	TUCURUI	APS TUCURUI
PA	XINGUARA	APS XINGUARA
PA	JACUNDÁ	APS JACUNDÁ
PA	RONDON DO PARÁ	APS RONDON DO PARÁ
PA	NOVO REPARTIMENTO	APS NOVO REPARTIMENTO
PA	SÃO FÉLIX DO XINGU	APS SÃO FÉLIX DO XINGU
PA	ALENQUER	APS ALENQUER
PA	ALTAMIRA	APS ALTAMIRA
PA	ITAITUBA	APS ITAITUBA
PA	SANTARÉM	APS SANTARÉM
PA	MONTE ALEGRE	APS MONTE ALEGRE
PA	URUARÁ	APS URUARÁ
PB	GUARABIRA	APS GUARABIRA
PB	JOÃO PESSOA - BELA VISTA	APS JOÃO PESSOA - BELA VISTA
PB	JOÃO PESSOA - CENTRO	APS JOÃO PESSOA - CENTRO
PB	CUITÉ	APS CUITÉ
PB	SAPÉ	APS SAPÉ
PB	ALAGOA GRANDE	APS ALAGOA GRANDE
PB	CATOLÉ DO ROCHA	APS CATOLÉ DO ROCHA
PB	ITAPORANGA	APS ITAPORANGA
PB	PATOS	APS PATOS
PB	POMBAL	APS POMBAL
PB	SOUSA	APS SOUSA
PB	PRINCESA ISABEL	APS PRINCESA ISABEL
PB	SANTA LUZIA	APS SANTA LUZIA
PB	SÃO BENTO	APS SÃO BENTO
PE	ITAMARACÁ	APS ITAMARACÁ
PE	CARUARU	APS CARUARU
PE	CUPIRA	APS CUIPIRA
PE	PALMARES	APS PALMARES
PE	BARREIROS	APS BARREIROS
PE	AFOGADOS DA INGAZEIRA	APS AFOGADOS DA INGAZEIRA
PE	PESQUEIRA	APS PESQUEIRA
PE	BOM CONSELHO	APS BOM CONSELHO
PE	TABIRA	APS TABIRA
PE	CUSTÓDIA	APS CUSTÓDIA
PE	ARARIPINA	APS ARARIPINA
PE	SALGUEIRO	APS SALGUEIRO
PE	FLORESTA	APS FLORESTA
PE	SÃO JOSÉ DO BELMONTE	APS SÃO JOSÉ DO BELMONTE
PI	LUZILÂNDIA	APS LUZILÂNDIA
PI	SÃO JOÃO DO PIAUÍ	APS SÃO JOÃO DO PIAUÍ
PI	SÃO RAIMUNDO NONATO	APS SÃO RAIMUNDO NONATO
PI	TERESINA - SUL	APS TERESINA - SUL
PI	VALENÇA DO PIAUÍ	APS VALENÇA DO PIAUÍ
PI	UNIÃO	APS UNIÃO
PI	CANTO DO BURITI	APS CANTO DO BURITI

PI	COCAL	APS COCAL
PR	CURITIBA - CÂNDIDO LOPES	APS CURITIBA - CÂNDIDO LOPES
PR	CURITIBA - VISCONDE DE GUARAPUAVA	APS CURITIBA - VISCONDE DE GUARAPUAVA
PR	PARANAGUÁ	APS PARANAGUÁ
PR	FAZENDA RIO GRANDE	APS FAZENDA RIO GRANDE
PR	ASSIS CHATEAUBRIAND	APS ASSIS CHATEAUBRIAND
PR	CASCADEL	APS CASCADEL
PR	FOZ DO IGUAÇU	APS FOZ DO IGUAÇU
PR	FRANCISCO BELTRÃO	APS FRANCISCO BELTRÃO
PR	MEDIANEIRA	APS MEDIANEIRA
PR	REALEZA	APS REALEZA
PR	TOLEDO	APS TOLEDO
PR	GUAÍRA	APS GUAÍRA
PR	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	APS MARECHAL CÂNDIDO RONDON
PR	PALMAS	APS PALMAS
PR	PALOTINA	APS PALOTINA
PR	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	APS SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
PR	APUCARANA	APS APUCARANA
PR	ARAPONGAS	APS ARAPONGAS
PR	CORNÉLIO PROCÓPIO	APS CORNÉLIO PROCÓPIO
PR	IVAIPORÁ	APS IVAIPORÁ
PR	LONDRINA - SHANGRILÁ	APS LONDRINA - SHANGRILÁ
PR	BANDEIRANTES	APS BANDEIRANTES
PR	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	APS SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
PR	CAMPO MOURÃO	APS CAMPO MOURÃO
PR	CIANORTE	APS CIANORTE
PR	GOIOERÊ	APS GOIOERÊ
PR	LOANDA	APS LOANDA
PR	MARINGÁ	APS MARINGÁ
PR	PARANAVAÍ	APS PARANAVAÍ
PR	UMUARAMA	APS UMUARAMA
PR	GUARAPUAVA	APS GUARAPUAVA
PR	IRATI	APS IRATI
PR	LARANJEIRAS DO SUL	APS LARANJEIRAS DO SUL
PR	PONTA GROSSA	APS PONTA GROSSA
PR	TELÊMACO BORBA	APS TELÊMACO BORBA
PR	UNIÃO DA VITÓRIA	APS UNIÃO DA VITÓRIA
PR	CASTRO	APS CASTRO
PR	IBAITI	APS IBAITI
PR	PITANGA	APS PITANGA
PR	PRUDENTÓPOLIS	APS PRUDENTÓPOLIS
PR	PINHÃO	APS PINHÃO
PR	SÃO MATEUS DO SUL	APS SÃO MATEUS DO SUL
RJ	RIO DE JANEIRO	APS RIO DE JANEIRO - PRAÇA DA BANDEIRA
RJ	PORCIÚNCULA	APS PORCIÚNCULA
RJ	CASIMIRO DE ABREU	APS CASIMIRO DE ABREU
RJ	BELFORD ROXO	APS BELFORD ROXO
RJ	NOVA IGUAÇU	APS NOVA IGUAÇU
RJ	ARARUAMA	APS ARARUAMA
RJ	CABO FRIO	APS CABO FRIO
RJ	MARICÁ	APS MARICÁ
RJ	SÃO PEDRO DA ALDEIA	APS SÃO PEDRO DA ALDEIA
RJ	BOM JARDIM	APS BOM JARDIM
RJ	CANTAGALO	APS CANTAGALO
RJ	PARATY	APS PARATY
RN	MACAU	APS MACAU
RN	PAU DOS FERROS	APS PAU DOS FERROS
RN	PARELHAS	APS PARELHAS
RN	SÃO MIGUEL	APS SÃO MIGUEL
RO	ARIQUEMES	APS ARIQUEMES
RO	COLORADO DO OESTE	APS COLORADO DO OESTE
RO	JI-PARANÁ	APS JI-PARANÁ
RO	PORTO VELHO - EMBRATEL	APS PORTO VELHO - EMBRATEL
RO	ROLIM DE MOURA	APS ROLIM DE MOURA
RO	VILHENA	APS VILHENA -
RO	GUAJARÁ-MIRIM	APS GUAJARÁ-MIRIM
RO	NOVA BRASILÂNDIA	APS NOVA BRASILÂNDIA
RO	MACHADINHO DO OESTE	APS MACHADINHO DO OESTE
RO	ESPIGÃO DO OESTE	APS ESPIGÃO DO OESTE

RO	PRESIDENTE MEDICI	APS PRESIDENTE MEDICI
RO	ALTA FLORESTA D OESTE	APS ALTA FLORESTA D OESTE
RO	NOVA MAMORÉ	APS NOVA MAMORÉ
RR	RORAINÓPOLIS	APS RORAINÓPOLIS
RS	PORTO ALEGRE - PARTENON	APS PORTO ALEGRE - PARTENON
RS	GRAVATAÍ	APS GRAVATAÍ
RS	GUAÍBA	APS GUAÍBA
RS	OSÓRIO	APS OSÓRIO
RS	TORRES	APS TORRES
RS	SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	APS SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
RS	BENTO GONÇALVES	APS BENTO GONÇALVES
RS	CAXIAS DO SUL	APS CAXIAS DO SUL
RS	FARROUPILHA	APS FARROUPILHA
RS	GARIBALDI	APS GARIBALDI
RS	VACARIA	APS VACARIA
RS	VERANÓPOLIS	APS VERANÓPOLIS
RS	NOVA PRATA	APS NOVA PRATA
RS	CARLOS BARBOSA	APS CARLOS BARBOSA
RS	FLORES DA CUNHA	APS FLORES DA CUNHA
RS	CERRO LARGO	APS CERRO LARGO
RS	CRUZ ALTA	APS CRUZ ALTA
RS	FREDERICO WESTPHALEN	APS FREDERICO WESTPHALEN
RS	IJUÍ	APS IJUÍ
RS	PALMEIRA DAS MISSÕES	APS PALMEIRA DAS MISSÕES
RS	PANAMBI	APS PANAMBI
RS	SANTA ROSA	APS SANTA ROSA
RS	SANTO ÂNGELO	APS SANTO ÂNGELO
RS	TRÊS DE MAIO	APS TRÊS DE MAIO
RS	TRÊS PASSOS	APS TRÊS PASSOS
RS	HORIZONTINA	APS HORIZONTINA
RS	IBIRUBÁ	APS IBIRUBÁ
RS	PORTO LUCENA	APS PORTO LUCENA
RS	DOIS IRMÃOS	APS DOIS IRMÃOS
RS	ENCANTADO	APS ENCANTADO
RS	TAQUARI	APS TAQUARI
RS	CARAZINHO	APS CARAZINHO
RS	ERECHIM	APS ERECHIM
RS	GUAPORÉ	APS GUAPORÉ
RS	PASSO FUNDO	APS PASSO FUNDO
RS	MARAU	APS MARAU
RS	SARANDI	APS SARANDI
RS	BAGÉ	APS BAGÉ
RS	PELOTAS	APS PELOTAS
RS	RIO GRANDE	APS RIO GRANDE
RS	CANGUÇU	APS CANGUÇU
RS	SÃO JOSÉ DO NORTE	APS SÃO JOSÉ DO NORTE
RS	PIRATINI	APS PIRATINI
RS	CAÇAPAVA DO SUL	APS CAÇAPAVA DO SUL
RS	CACHOEIRA DO SUL	APS CACHOEIRA DO SUL
RS	RIO PARDO	APS RIO PARDO
RS	SANTA CRUZ DO SUL	APS SANTA CRUZ DO SUL
RS	SANTIAGO	APS SANTIAGO
RS	VENÂNCIO AIRES	APS VENÂNCIO AIRES
RS	CACEQUI	APS CACEQUI
RS	SOBRADINHO	APS SOBRADINHO
RS	ENCRUZILHADA DO SUL	APS ENCRUZILHADA DO SUL
RS	ALEGRETE	APS ALEGRETE
RS	SANTANA DO LIVRAMENTO	APS SANTANA DO LIVRAMENTO
RS	SÃO BORJA	APS SÃO BORJA
RS	SÃO GABRIEL	APS SÃO GABRIEL
RS	URUGUAIANA	APS URUGUAIANA
RS	ITAQUI	APS ITAQUI
RS	ROSÁRIO DO SUL	APS ROSÁRIO DO SUL
SC	CURITIBANOS	APS CURITIBANOS
SC	IMBITUBA	APS IMBITUBA
SC	LAGES	APS LAGES
SC	PALHOÇA	APS PALHOÇA
SC	SÃO JOSÉ	APS SÃO JOSÉ
SC	TIJUCAS	APS TIJUCAS

SC	ALFREDO WAGNER	APS ALFREDO WAGNER
SC	FLORIANÓPOLIS	APS BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE FLORIANÓPOLIS
SC	IBIRAMA	APS IBIRAMA
SC	RIO DO SUL	APS RIO DO SUL
SC	CAÇADOR	APS CAÇADOR
SC	SÃO MIGUEL D OESTE	APS SÃO MIGUEL D OESTE
SC	XANXERÊ	APS XANXERÊ
SC	PORTO UNIÃO	APS PORTO UNIÃO
SC	DIONÍSIO CERQUEIRA	APS DIONÍSIO CERQUEIRA
SC	CANOINHAS	APS CANOINHAS
SC	JARAGUÁ DO SUL	APS JARAGUÁ DO SUL
SC	JOINVILLE - CENTRO	APS JOINVILLE - CENTRO
SC	MAFRA	APS MAFRA
SC	SÃO BENTO DO SUL	APS SÃO BENTO DO SUL
SC	SÃO FRANCISCO DO SUL	APS SÃO FRANCISCO DO SUL
SC	GUARAMIRIM	APS GUARAMIRIM
SE	ESTÂNCIA	APS ESTÂNCIA
SE	SÃO CRISTOVÃO	APS SÃO CRISTOVÃO
SE	POÇO REDONDO	APS POÇO REDONDO
SP	SÃO PAULO - CENTRO	APS SÃO PAULO - CENTRO
SP	SÃO PAULO - GLICÉRIO	APS SÃO PAULO - GLICÉRIO
SP	ITAPECERICA DA SERRA	APS ITAPECERICA DA SERRA
SP	SÃO PAULO - SANTO AMARO	APS SÃO PAULO - SANTO AMARO
SP	SÃO PAULO - TATUAPÉ	APS SÃO PAULO - TATUAPÉ
SP	LINS	APS LINS
SP	PROMISSÃO	APS PROMISSÃO
SP	BEBEDOURO	APS BEBEDOURO
SP	JABOTICABAL	APS JABOTICABAL
SP	AVARÉ	APS AVARÉ
SP	AMERICANA	APS AMERICANA
SP	CAMPINAS	APS CAMPINAS
SP	INDAIATUBA	APS INDAIATUBA
SP	GUARULHOS	APS GUARULHOS
SP	MOGI DAS CRUZES	APS MOGI DAS CRUZES
SP	SUZANO	APS SUZANO
SP	ARUJÁ	APS ARUJÁ
SP	AMPARO	APS AMPARO
SP	BRAGANÇA PAULISTA	APS BRAGANÇA PAULISTA
SP	JUNDIAÍ - ELOY CHAVES	APS JUNDIAÍ - ELOY CHAVES
SP	ESTÂNCIA DE SOCORRO	APS ESTÂNCIA DE SOCORRO
SP	JARINU	APS JARINU
SP	FRANCO DA ROCHA	APS FRANCO DA ROCHA
SP	ASSIS	APS ASSIS
SP	GARÇA	APS GARÇA
SP	MARÍLIA	APS MARÍLIA
SP	OURINHOS	APS OURINHOS
SP	PARAGUAÇU PAULISTA	APS PARAGUAÇU PAULISTA
SP	TUPÁ	APS TUPÁ
SP	OSVALDO CRUZ	APS OSVALDO CRUZ
SP	PALMITAL	APS PALMITAL
SP	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	APS SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP	PIRAJU	APS PIRAJU
SP	BASTOS	APS BASTOS
SP	CARAPICUÍBA	APS CARAPICUÍBA
SP	ITAPEVI	APS ITAPEVI
SP	ARARAS	APS ARARAS
SP	CAPIVARI	APS CAPIVARI
SP	LIMEIRA	APS LIMEIRA
SP	PIRACICABA	APS PIRACICABA
SP	RIO CLARO	APS RIO CLARO
SP	TIETÉ	APS TIETÉ
SP	ARTUR NOGUEIRA	APS ARTUR NOGUEIRA
SP	LARANJAL PAULISTA	APS LARANJAL PAULISTA
SP	RIO DAS PEDRAS	APS RIO DAS PEDRAS
SP	SÃO PEDRO	APS SÃO PEDRO
SP	CERQUILHO	APS CERQUILHO
SP	CONCHAL	APS CONCHAL
SP	ADAMANTINA	APS ADAMANTINA
SP	DRACENA	APS DRACENA

SP	PRESIDENTE EPITÁCIO	APS PRESIDENTE EPITÁCIO
SP	PRESIDENTE PRUDENTE	APS PRESIDENTE PRUDENTE
SP	PRESIDENTE VENCESLAU	APS PRESIDENTE VENCESLAU
SP	RANCHARIA	APS RANCHARIA
SP	TEODORO SAMPAIO	APS TEODORO SAMPAIO
SP	BATATAIS	APS BATATAIS
SP	FRANCA	APS FRANCA
SP	ITUVERAVA	APS ITUVERAVA
SP	ORLÂNDIA	APS ORLÂNDIA
SP	SÃO JOAQUIM DA BARRA	APS SÃO JOAQUIM DA BARRA
SP	SERTÃOZINHO	APS SERTÃOZINHO
SP	SERRANA	APS SERRANA
SP	RIBEIRÃO PRETO - AMADOR BUENO	APS RIBEIRÃO PRETO - AMADOR BUENO
SP	MORRO AGUDO	APS MORRO AGUDO
SP	CRAVINHOS	APS CRAVINHOS
SP	CAJURU	APS CAJURU
SP	CUBATÃO	APS CUBATÃO
SP	GUARUJÁ	APS GUARUJÁ
SP	ITANHAÉM	APS ITANHAÉM
SP	REGISTRO	APS REGISTRO
SP	SANTOS	APS SANTOS
SP	SÃO VICENTE	APS SÃO VICENTE
SP	PRAIA GRANDE	APS PRAIA GRANDE
SP	BERTIOGA	APS BERTIOGA
SP	CAJATI	APS CAJATI
SP	IGUAPE	APS IGUAPE
SP	DIADEMA	APS DIADEMA
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	APS SÃO BERNARDO DO CAMPO
SP	MAUÁ	APS MAUÁ
SP	RIBEIRÃO PIRES	APS RIBEIRÃO PIRES
SP	SANTO ANDRÉ	APS SANTO ANDRÉ
SP	SÃO CAETANO DO SUL	APS SÃO CAETANO DO SUL
SP	LEME	APS LEME
SP	PIRASSUNUNGA	APS PIRASSUNUNGA
SP	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	APS SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
SP	BARRETOS	APS BARRETOS
SP	CATANDUVA	APS CATANDUVA
SP	FERNANDÓPOLIS	APS FERNANDÓPOLIS
SP	VOTUPORANGA	APS VOTUPORANGA
SP	ITAPETININGA	APS ITAPETININGA
SP	ITAPEVA	APS ITAPEVA
SP	ITU	APS ITU
SP	SALTO	APS SALTO
SP	SÃO ROQUE	APS SÃO ROQUE
SP	SOROCABA	APS SOROCABA
SP	TATUI	APS TATUI
SP	BOITUVA	APS BOITUVA
SP	SOROCABA - ZONA NORTE	APS SOROCABA - ZONA NORTE
SP	CAPÃO BONITO	APS CAPÃO BONITO
SP	PIEDADE	APS PIEDADE
SP	APIÁI	APS APIÁI
SP	ITARARÉ	APS ITARARÉ
SP	ÇAÇAPAVA	APS ÇAÇAPAVA
SP	CRUZEIRO	APS CRUZEIRO
SP	GUARATINGUETÁ	APS GUARATINGUETÁ
SP	LORENA	APS LORENA
SP	PINDAMONHANGABA	APS PINDAMONHANGABA
SP	TAUBATÉ	APS TAUBATÉ
SP	UBATUBA	APS UBATUBA
SP	CACHOEIRA PAULISTA	APS CACHOEIRA PAULISTA
SP	CUNHA	APS CUNHA
SP	CAMPOS DO JORDÃO	APS CAMPOS DO JORDÃO
SP	CARAGUATATUBA	APS CARAGUATATUBA
SP	JACAREÍ	APS JACAREÍ
SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	APS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SP	SÃO SEBASTIÃO	APS SÃO SEBASTIÃO
SP	SANTA ISABEL	APS SANTA ISABEL
SP	GUARAREMA	APS GUARAREMA
TO	ARAGUAÍNA	APS ARAGUAÍNA

TO	ARAGUATINS	APS ARAGUATINS
TO	ARRAIAS	APS ARRAIAS
TO	DIANÓPOLIS	APS DIANÓPOLIS